

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mpl27sdi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2029/2025 Protocolo nº 13323/2025 Processo nº 4092/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a criação de mecanismos de atendimento pericial e transporte para vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML, no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e cria mecanismos para garantir o atendimento pericial e o transporte digno e seguro de vítimas de violência, em especial a violência de gênero e doméstica, nos municípios do Estado de Mato Grosso que não possuam unidade do Instituto Médico Legal – IML.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Atendimento Pericial: a realização de exames de corpo de delito e outros exames médico-legais necessários à comprovação da violência e à produção de prova técnica;

II – Transporte Digno e Seguro: o deslocamento da vítima, com acompanhamento, do município de origem até a unidade do IML mais próxima, e o retorno, garantindo sua integridade física e psicológica, e evitando a revitimização.

Art. 2º A implementação dos mecanismos previstos nesta Lei observará os seguintes princípios:

I – Dignidade Humana: respeito à integridade física, psicológica e moral da vítima;

II – Não Revitimização: adoção de práticas que evitem a exposição desnecessária da vítima e o sofrimento adicional;

III – Celeridade: garantia de que o atendimento pericial e o transporte sejam realizados no menor tempo possível, respeitando a urgência da situação;

IV – Integralidade: articulação de ações que garantam o atendimento multidisciplinar e intersetorial à vítima;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

- V – **Confidencialidade:** proteção rigorosa das informações pessoais da vítima e dos dados do processo;
- VI – **Acessibilidade:** remoção de barreiras geográficas, sociais e econômicas ao acesso aos serviços periciais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – Garantir o acesso universal e equitativo das vítimas de violência ao exame pericial, independentemente de sua localização geográfica no Estado de Mato Grosso;
- II – Assegurar o transporte humanizado e seguro das vítimas aos centros de perícia, minimizando o impacto traumático e os custos adicionais;
- III – Fortalecer a investigação criminal e a produção de provas técnicas essenciais para a responsabilização dos agressores;
- IV – Contribuir para a efetivação dos direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e demais legislações de proteção às vítimas de violência;
- V – Reduzir a subnotificação de crimes de violência, em especial os de gênero, e os índices de impunidade.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, em articulação com os municípios, promoverá a criação e implementação dos mecanismos de atendimento pericial e transporte, que poderão incluir:

- I – Celebração de convênios e termos de cooperação técnica e financeira entre o Estado e os municípios, visando à estruturação e custeio dos serviços;
- II – Destinação de veículos adequados e motoristas capacitados para o transporte de vítimas, garantindo segurança e privacidade;
- III – Capacitação continuada de profissionais de saúde, segurança pública, assistência social e demais agentes envolvidos no acolhimento e encaminhamento de vítimas;
- IV – Estabelecimento de fluxos e protocolos padronizados de atendimento e encaminhamento, em parceria com as Polícias Civil e Militar, IML, hospitais, unidades de saúde e centros de referência de assistência social;
- V – Criação de postos avançados de acolhimento ou coordenação em municípios estratégicos para facilitar o acesso e o encaminhamento.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deverá implementar campanhas permanentes de divulgação, em parceria com os municípios, para informar a população sobre os serviços disponíveis, os direitos das vítimas e os canais de denúncia, utilizando-se de diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. As informações sobre os mecanismos de atendimento e transporte deverão ser amplamente divulgadas em unidades de saúde, delegacias de polícia, centros de assistência social, escolas e outros locais de acesso público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os detalhes operacionais e as responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da premente necessidade de o Estado de Mato Grosso responder de forma efetiva e humanizada ao crescente e alarmante cenário de violência, em especial a violência de gênero e os feminicídios, que assolam nossa sociedade. Em 2025, os dados preliminares apontam um incremento preocupante nos casos de feminicídios em diversos municípios do estado, expondo as falhas e lacunas existentes na rede de proteção às vítimas.

A violência contra a mulher, em suas diversas formas, é um problema estrutural que exige uma abordagem multifacetada. No entanto, a falta de acesso a serviços periciais adequados constitui um dos maiores entraves para a investigação, a produção de provas e, consequentemente, a punição dos agressores. Muitos municípios mato-grossenses, devido à sua extensão territorial e à dispersão populacional, não contam com unidades do Instituto Médico Legal (IML). Essa ausência impõe um ônus insustentável às vítimas, que muitas vezes precisam percorrer longas distâncias, com recursos próprios e sem apoio, para realizar exames essenciais à comprovação da violência sofrida.

A impossibilidade ou a extrema dificuldade de acesso ao exame de corpo de delito e a outras perícias técnico-científicas fragiliza a prova material, dificulta a ação policial e do Ministério Público, e, em última instância, contribui para a impunidade. Isso cria um ciclo perverso de descrédito nas instituições e de revitimização, desestimulando a denúncia e perpetuando a violência.

Este contexto é ainda mais grave quando se considera a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como **Lei Maria da Penha**, um marco legal fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha prevê uma rede de atendimento integral, que inclui a assistência jurídica, social e de saúde, bem como a garantia da celeridade processual e a produção de provas. No entanto, sem acesso facilitado ao IML, as mulheres vítimas de violência têm seus direitos cerceados, e a própria finalidade da lei é comprometida. A perícia médica é um dos pilares para a correta aplicação da Lei Maria da Penha, pois formaliza a materialidade do crime, sendo indispensável para a condenação do agressor e para a própria reparação da vítima.

Adicionalmente, o cenário nacional de feminicídios tem sido motivo de grande preocupação. O Brasil figura entre os países com altos índices de violência letal contra mulheres, e Mato Grosso, infelizmente, não está imune a essa realidade. A criação de mecanismos estaduais que assegurem o atendimento pericial e o transporte digno para as vítimas em municípios sem IML é uma medida que se alinha às recomendações de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos para o enfrentamento dessa grave violação. É um imperativo ético e legal do Estado garantir que a vítima tenha condições de buscar a justiça, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica.

A proposição deste Projeto de Lei visa, portanto, a corrigir essa grave lacuna na estrutura de atendimento às vítimas de violência em nosso Estado. Ao garantir o atendimento pericial e o transporte adequado, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com a proteção da vida, da dignidade humana e com a efetivação da justiça, fortalecendo a rede de enfrentamento à violência e promovendo a segurança e o



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



bem-estar de todas as suas cidadãs e cidadãos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual